



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-02-15

SEB

=====

52 TC-002161/026/13

Prefeitura Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2013.

Prefeita: Ana Maria Zoner Leal Serafim.

Advogado: Luiz Carlos Boyago.

Acompanha: TC-002161/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,47%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	88,88%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,11%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,62%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,79%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	Prejudicado	A partir de 24-04-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$470.933,64	4,52% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$1.586.795,71	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não há	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Não há	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,88%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO ÍRIS**, exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 (fls. 14/62) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 15/16):

- a LOA autorizou abertura de créditos suplementares até o limite de 30% das despesas previstas no orçamento;
- a LOA contém autorização para que o Poder Executivo firme convênios com outras esferas de governo e para alterar valores, metas e indicadores previstos no PPA e LDO, em inobservância ao princípio da exclusividade (artigo 165, § 8º, da CF);
- a Prefeitura não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 16/17):

- não foram encontradas instalações físicas apropriadas ou pessoa designada para atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11.

A.3. Do Controle Interno (fl. 17):

- o Sistema de controle interno não está regulamentado, em desacordo com os artigos 31 e 74 da CF;
- a responsável pelo Controle Interno ocupa cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Administração, em desacordo com o Comunicado SDG nº 32/2012.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 18/19):

- foram realizadas R\$ 961.300,00 em transferências, transposições e remanejamentos através de decretos com base em autorização genérica da LOA.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 21/22):

- a Prefeitura não vem realizando a atualização monetária do estoque da dívida ativa, portanto, houve a exclusão, pela Fiscalização, de R\$ 4.357,53 de recebimentos referentes a multas/juros de mora.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 23):

- foi incluído pela fiscalização o montante de R\$ 78.046,25 como despesa de pessoal, conforme disposto nos itens D.3.1.2 e D.3.1.3 deste relatório.

B.3.1. Ensino (fls. 23/25):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Conselho Municipal do FUNDEB não elaborou a proposta orçamentária do fundo (artigo 27, parágrafo único, da Lei federal nº 11.494/07).

B.3.3.3. Royalties (fl. 28):

- o Município não movimentou em conta vinculada sua receita de Royalties, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da LRF.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fls. 29/30):

- os relatórios informatizados de abastecimento não continham nos primeiros meses do exercício de 2013 os dados das quilometragens, mas apenas os registros de abastecimento;

- divergências no consumo de combustível por quilômetro rodado devido a dados incoerentes dos relatórios apresentados;

- apesar da existência de controle de abastecimento e de quilometragens dos veículos oficiais, tal controle mostrou-se ineficaz.

B.5.3.2. Despesas com Consultas Médicas Particulares (fls. 30/31):

- pagamento de honorários profissionais a diversos médicos sem justificativas da necessidade da realização desses procedimentos fora da rede pública de saúde e sem critérios objetivos de avaliação que justifiquem o suporte dessas despesas pela Prefeitura, em inobservância aos princípios da transparência, equidade e economicidade.

B.5.3.3. Despesas com Medicamentos (fls. 31/32):

- a Prefeitura autorizou a compra de medicamentos para pacientes, sendo que das receitas constam remédios que não existiam no estoque da farmácia. Não há um controle efetivo da quantidade e de quais remédios foram de fato entregues à população, restando prejudicada a liquidação das referidas despesas, em desacordo com o artigo 63 da Lei federal nº 4.320/64;

- relatórios sociais realizados pelo setor da Assistência Social elaborados de forma padronizada e sem informações essenciais (endereço e medicamentos necessários), não tendo sido estabelecidos critérios para a concessão desses benefícios;

- essas aquisições de medicamentos foram realizadas sem licitação, sem a formalização de processos de dispensa de licitação e de pesquisa prévia de preços para a verificação da compatibilidade com o mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3.4. Despesas com Empresas Impedidas de Contratar

(fl. 32):

- em 2013 a Prefeitura manteve relações com empresas impedidas de licitar e de contratar com a Administração Pública (Emblema Representação e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. – R\$ 19.745,16 e Márcio Januário Alves – ME – R\$ 450,00).

B.5.3.5. Falta de Comprovação da Prestação de Serviços

(fl. 33):

- a Prefeitura contratou os serviços da empresa Sérgio Luis Polizer – ME para a prestação de serviços de acompanhamento da elaboração do orçamento de 2014 junto à área contábil, no valor de R\$7.900,00. Porém, não foi apresentada documentação ou relatório que comprovasse a efetiva prestação dos serviços e a proporcionalidade do valor gasto com os serviços prestados. Falta de pesquisa prévia de preços. Transgressão dos princípios da transparência e economicidade.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 33):

- o Balanço Patrimonial não registrou corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

C.1.1.1. Cláusula Restritiva nos Editais de Licitação (fl. 35):

- nos convites examinados havia uma cláusula que restringia o direito de interposição de recurso somente àqueles licitantes que estivessem presentes na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, em desacordo com o artigo 109, I, “a”, e § 6º, da Lei federal nº 8.666/93.

C.1.1.2. Inexigibilidade de Licitação – Contratação de Shows Artísticos (fls. 35/38):

- não houve qualquer comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, em desacordo com o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei federal nº 8.666/93;

- as contratações não ocorreram nos moldes do artigo 25, III, da Lei federal nº 8.666/93, ou seja, diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, e sim através de mero intermediário que detinha a exclusividade dos shows limitada a apenas um dia por meio de “declarações de exclusividade”.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 38/41):

Convite nº 02/2013 - Contrato s/n: (Empresa Jornalística Superior Ltda.– ME no valor de R\$ 5.940,00 mensais):

- contratação estipulando valores fixos mensais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



independentemente da quantidade de publicações oficiais veiculadas pela contratada, que, salvo comprovação de sua vantajosidade, fere o princípio da economicidade, uma vez que dificulta a mensuração do custo do serviço efetivamente utilizado;

- o jornal publicou, além dos atos oficiais, imagens e matérias de autoridades e agentes políticos, em desacordo com os artigos 37, § 1º, da CF e 66 da Lei federal nº 8.666/93.

Convite nº 33/2012 - Contrato nº 66/2012 (Licorio & Licorio Construções Ltda. no valor de R\$ 149.851,42):

- foram firmados dois aditamentos prorrogando o prazo do contrato sem quaisquer justificativas e prévia autorização pela autoridade competente, em desacordo com o artigo 57, § 2º, da Lei federal nº 8.666/93;

- em visita ao local da obra, decorridos mais de 15 meses desde a assinatura do contrato, que prevê o prazo de execução de 180 dias, foi constatado que a mesma permanecia no estágio inicial e paralisada;

- a Prefeitura notificou a contratada para que a mesma retomasse os serviços, sendo que não houve resposta e a Prefeitura não adotou as providências, em descumprimento às cláusulas contratuais;

- divergências entre os laudos de medição atestados pela Prefeitura e os pagamentos realizados à contratada (medição realizada após a emissão da nota fiscal e diferenças entre os valores medidos e pagos), revelando deficiências no mecanismo de liquidação das despesas com a obra em questão.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 42/43):

- não existe na página eletrônica do Município o RGF, RREO e os balanços da Prefeitura, em desacordo com o artigo 48, *Caput*, da LRF.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 43):

- divergências entre os registros da Prefeitura e os dados informados ao Sistema AUDESP.

D.3.1.1. Cargos em Comissão (fl. 44):

- apesar de solicitado, a Prefeitura não enviou as atribuições de diversos cargos em comissão, portanto, não foi possível verificar se os mesmos possuíam características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.3.1.2. Dentista do Programa Sorria São Paulo (fls. 44/45):

- indevida contratação direta de dentista para o Programa Sorria São Paulo. Trata-se de função pública em que a admissão deveria se dar por meio de processo seletivo, conferindo ampla publicidade e impessoalidade à contratação;

- o dentista contratado exerce o mesmo cargo na Prefeitura; com isso, foram constatados valores pagos como “Serviços de Terceiros a Pessoa Física” sem retenção dos encargos previdenciários e do IRRF e, assim, foram efetuados ajustes no item B.2.2.

D.3.1.3. Remuneração dos Conselheiros Tutelares (fls. 45/46):

- a Prefeitura não contabilizou como despesa de pessoal os gastos com remuneração de seus Conselheiros Tutelares.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 46):

- intempestividade no encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP durante o exercício, descumprindo o artigo 2º das Instruções TCESP nº 02/2008;

- descumprimento das recomendações deste Tribunal.

1.3 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 68/87) e documentos (fls. 88/130).

Especificamente quanto aos itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”; “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”; “B.5.3.2. Despesas com Consultas Médicas Particulares”; “B.5.3.3. Despesas com Medicamentos”; “C.2.3. Execução Contratual”; “D.3.1.1. Cargos em Comissão” e “D.3.1.2. Dentista do Programa Sorria São Paulo”, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 70/71):

A Fiscalização equivocou-se pois a LOA, em seu artigo 4º, III, autoriza a abertura de créditos suplementares no limite de 20% das despesas previstas no orçamento.

Na elaboração da próxima LOA (2015) não haverá mais autorização para que o Poder Executivo firme convênios com outras esferas de governo, uma vez que esta matéria não se aplica em lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação ao Plano de Saneamento Básico, a Prefeitura firmou o Convênio nº 063/2013 com o Governo do Estado no sentido de disponibilizar pessoal técnico para a sua elaboração (docs. às fls. 89/96).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 72/73):

Houve um equívoco neste apontamento pois a LOA não contém autorização para transposição ou remanejamento de dotações. Tal previsão consta na lei específica municipal nº 309, de 20-11-2012 (doc. à fl. 97).

B.5.3.2. Despesas com Consultas Médicas Particulares (fls. 76/77):

O dispêndio de R\$ 27.397,50 representou pouco mais de R\$2.200,00 mensais. Aliás, o Município, em 2012, foi premiado pelo Ministério da Saúde pelo melhor serviço de saúde do País, devido às ações em benefício da população de forma geral.

B.5.3.3. Despesas com Medicamentos (fls. 77/78):

Os médicos tendem a receitar a medicação mais recente. Nos medicamentos não previsíveis fica praticamente impossível a realização de licitação para a compra. Em geral, os mesmos são adquiridos por meio de contrato decorrente de pregão.

Os gastos representaram cerca de R\$ 4.000,00 mensais, valor considerado ínfimo em se tratando de medicamentos. No tocante ao aspecto formal, não houve licitação e as aquisições foram efetuadas na única farmácia existente no Município devido à urgência na entrega dos medicamentos.

No intuito do cumprimento às recomendações desta E. Corte, bem como do mandamento legal, foi elaborado o Pregão nº 12/2014 a fim de atender às necessidades do Município e à grande gama de medicamentos.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 83/85):

Convite nº 02/2013 - Contrato s/n: (Empresa Jornalística Superior Ltda.– ME no valor de R\$5.940,00 mensais):

As fotos foram publicadas por conta da contratada, não fazendo parte dos custos pagos pela Prefeitura que, aliás, em momento algum exigiu que a empresa as divulgasse. Os preços praticados foram bem inferiores aos de mercado (em torno de R\$ 7.000,00 e R\$ 10.000,00 mensais).

A título de exemplo, foram verificados 2 meses (novembro e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dezembro) de publicações diversas, sendo constatado que, no primeiro, foram publicados aproximadamente 3500cm/coluna que, se calculados a um preço de R\$ 6,50 (abaixo do preço de mercado) por cm, totalizaria R\$22.324,25 e, no segundo, foram publicados aproximadamente 1670cm/coluna que, pelo mesmo preço, totalizariam R\$ 10.855,00, ou seja, inferiores aos preços pagos à empresa contratada pela Prefeitura.

Convite nº 33/2012 - Contrato nº 66/2012 (Licorio & Licorio Construções Ltda. no valor de R\$ 149.851,42):

Todos os termos de prorrogações de prazos foram devidamente autorizados e assinados pela Prefeita.

Realmente, na data da inspeção, a empresa contratada não havia iniciado a reforma devido à ausência de mão de obra. No entanto, a mesma já se encontra em estágio avançado, com aproximadamente 60 a 70% executados. Foram enviados 3 (três) comunicados à contratada e, caso os serviços não fossem retomados, o respectivo contrato seria rescindido e aplicadas as sanções cabíveis, o que não foi necessário.

As divergências apresentadas nos laudos de medição ocorreram por falha na sua emissão pelo Departamento de Engenharia e a Prefeitura decidiu não efetuar os pagamentos em sua totalidade até a completa regularização. O contrato ainda não foi finalizado, podendo a Administração utilizar-se das respectivas punições por descumprimento.

D.3.1.1. Cargos em Comissão (fls. 85/86):

Foram determinados à área de recursos humanos os estudos necessários a fim de reorganizar o quadro de cargos comissionados, definindo as atribuições e os requisitos para provimento.

D.3.1.2. Dentista do Programa Sorria São Paulo (fl. 86):

O apontamento foi sanado com a abertura de processo seletivo visando à contratação de dentista para o Programa mencionado, conforme cópia da publicação anexada (docs. às fls. 108/118).

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 132/134), tendo em vista que a Prefeitura apresentou resultados positivos (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial), denotando boa gestão dos recursos públicos, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

O **Setor de Cálculos** (fls. 135/137) ratificou os resultados apresentados pela Fiscalização, concluindo que o Município:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- despendeu 43,11% da Receita Corrente Líquida com seu pessoal ativo e inativo, atendendo ao disposto nos artigos 20, III, “b” e 22, parágrafo único, da LRF;
- cumpriu o disposto no artigo 212 da CF, uma vez que a aplicação no ensino atingiu 27,47% das receitas resultantes de impostos;
- investiu 88,88% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, atendendo ao estatuído no artigo 60, XII, do ADCT/CF;
- durante o exercício empenhou o equivalente a 99,97% dos recursos recebidos do FUNDEB em 31-12-2013 e a parcela diferida de 0,03% até 31-03-2014, totalizando 100%, em cumprimento ao contido no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007;
- aplicou 20,62% da Receita de Impostos em ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no artigo 77, III, do ADCT/CF e;
- os repasses à Câmara atingiram 4,79% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, obedecendo ao limite de 7% previsto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

A **Unidade Jurídica** (fls. 138/142) entendeu afastada a falha relativa à inexigibilidade para contratação de shows artísticos por empresários exclusivos, uma vez que esta E. Corte tem considerado aceitáveis as cartas de exclusividade para datas específicas¹ (TCs-001966/026/08, 000426/026/09, 002679/026/10 e 000475/006/08). Propôs a abertura de autos próprios para tratar do “Contrato nº 66/2012” e do “Convite nº 02/2013”. Por fim, sugeriu que a próxima inspeção *in loco* verifique a efetiva adoção das medidas saneadoras noticiadas pela Prefeitura, especialmente nos itens “Licitações” e “Pessoal”. Concluiu manifestando-se pela emissão de parecer favorável, sendo acompanhada por sua **Chefia** (fl. 143) e pelo **Ministério Público de Contas** (fls. 144/147).

¹ TC-001966/026/08 – Contas da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes – Exercício de 2008 – Sessão da Colenda Primeira Câmara de 02-03-2010, Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-000426/026/09 – Contas da Prefeitura Municipal de Descalvado – Exercício de 2009 – Sessão da Colenda Primeira Câmara de 05-04-2011, Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-002679/026/10 – Contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista – Exercício de 2010 – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 28-02-2012, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-000475/006/08 – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e o Grupo Global Empreendimentos Ltda. - Sessão da Colenda Primeira Câmara de 16-06-2009, Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-003032/026/10 – Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, DOE de 08-11-2011).

2011 – **Favorável** (TC-001504/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 21-03-2013).

2012 – **Favorável** (TC-002093/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 15-02-2014).

1.6 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$10.426.731,14	1.884	R\$5.534,36	R\$3.045,39	81,73%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	1,91%	7,10%	(3,75%)	4,52%

Fonte: fls. 18/19.

c) Indicadores de Desenvolvimento

O INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira² não disponibilizou dados do IDEB da rede municipal no exercício de 2013.

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,34%	25,70%	27,14%	26,55%	27,47%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	86,20%	60,06%	88,40%	88,88%

Fonte: (*) TC-003051/026/05 (Exercício de 2005), TC-002640/026/07 (Exercício de 2007), TC-000634/026/09 (Exercício de 2009), TC-001504/026/11 (Exercício de 2011).

² Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	1.805.399,46	- 1.121.726,40		683.673,06	73	9.365,38
2011	2.320.144,95	- 1.424.697,91		895.447,04	113	7.924,31
2013	2.731.238,07	- 1.457.451,43		1.273.786,64	165	7.719,92
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Arco Íris** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas mostraram-se, ademais, satisfatórios, revelando situação de equilíbrio.

2.2 Em relação à ausência de movimentação em conta vinculada das receitas de **“Royalties”**, tendo em vista a Prefeitura ter noticiado a regularização da falha em 2014 com a abertura da respectiva conta vinculada no Banco do Brasil S.A (fl. 75), considero exaurido tal apontamento.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Arco Íris, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida Ativa”, “Despesa de Pessoal”, “Ensino”, “Gasto com Combustível”, “Despesas com Consultas Médicas Particulares”, “Despesas com Medicamentos”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Despesas com Empresas Impedidas de Contratar”, “Falta de Comprovação da Prestação de Serviços”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Cláusula Restritiva nos Editais de Licitação”, “Inexigibilidade de Licitação – Contratação de Shows Artísticos”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Cargos em Comissão”, “Dentista do Programa Sorria São Paulo”, “Remuneração dos Conselheiros Tutelares” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

b) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

d) Aprimore os controles de abastecimento e quilometragem dos veículos da frota municipal, de modo a torná-los eficazes.

e) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

e) Identifique as atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

f) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09³, atentando para os prazos de

³ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda, que processo acessório TC-002161/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"